



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.290 - DF (2019/0334379-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO ENQUANTO O RÉU DESCONTAVA PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se o Colegiado *a quo*, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

3. "Vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie" (AgRg no AREsp 1.429.354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019).

4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

5. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, o réu cometeu o delito enquanto descontava pena em regime prisional semiaberto, o que evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, restando justificada a valoração negativa da conduta social. Precedentes.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.290 - DF (2019/0334379-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **GABRIEL DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Consta dos autos que o paciente, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, foi absolvido pelo Juízo de 1º grau, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (e-STJ, fls. 12-17).

Irresignado, o Ministério Público apelou ao Colegiado de origem, que deu provimento ao recurso, a fim de condenar o ora paciente, nos moldes da denúncia, à pena de 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais 18 dias-multa. Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ÁLIBI. NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP.

I - Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima possui especial relevância e pode ensejar a condenação do réu, desde que se mostre coerente e segura nesse sentido, como ocorre na hipótese, onde a vítima narrou os fatos três vezes, de igual forma, e ainda reconheceu o réu por fotografia, com absoluta certeza, na Delegacia e em Juízo.

II - É ônus da Defesa provar o álibi apresentado para se eximir da responsabilidade penal, na forma do art. 156 do CPP.

III - Recurso conhecido e provido" (e-STJ, fl. 18).

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "não há nos autos prova que comprove a autoria do paciente na conduta trazida na denúncia, não tendo o réu confessado o crime na audiência de instrução e julgamento, não tendo ocorrido também o flagrante de Gabriel durante a ação imputada a ele"; b) "esta fixação relacionada à conduta social na primeira fase da dosimetria não merece prosperar, uma vez que estão fundamentadas pelo fato do ora paciente ter sido preso enquanto cumpria pena por condenação anterior"; c) "ocorre que esta fixação relacionada à conduta social na primeira fase da dosimetria não merece prosperar, uma vez que estão fundamentadas pelo fato do ora paciente ter sido preso enquanto cumpria pena por condenação anterior"; d) "as condenações anteriores já são utilizadas para valoração negativa dos maus antecedentes, bem como na segunda fase, caracterizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência"; e) "uma vez entendido que já estão caracterizadas tais circunstâncias de aumento, não seria possível aumentar ainda mais a pena em razão do cumprimento de pena em decorrência das condenações pretéritas"; f) "não tendo sido trazido aos autos fatos que comprovem que o réu tem conduta social que mereça ser utilizada para aumentar sua pena na primeira fase da dosimetria, não há que utilizar o argumento referente ao cumprimento de pena por condenação que já tenha sido valorada" (e-STJ, fls. 3-9).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de absolver o paciente quanto à prática do crime de roubo duplamente circunstanciado. Subsidiariamente, requer seja afastada a valoração negativa da conduta social, redimensionando a pena.

Sem pedido de liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 38-50).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.290 - DF (2019/0334379-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO ENQUANTO O RÉU DESCONTAVA PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se o Colegiado *a quo*, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

3. "Vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie" (AgRg no AREsp 1.429.354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019).

4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

5. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, o réu cometeu o delito enquanto descontava pena em regime prisional semiaberto, o que evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, restando justificada a valoração negativa da conduta social. Precedentes.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Mostra-se inviável o pedido de absolvição do paciente por ausência de provas, porquanto evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando as circunstâncias do crime ultrapassarem aquelas ínsitas ao tipo penal e o aumento se basear em elementos concretos, como no caso, em que a pena-base em relação ao delito de estupro foi exasperada em um ano em razão das lesões corporais praticadas em face da vítima.

III - É franqueado o reconhecimento de agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto tal reconhecimento não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, sendo aplicável o disposto no art. 385 do CPP (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 385.736/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 9/5/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que "é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta prova testemunhal atestando o seu emprego" (HC 343.524/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.556/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016, grifou-se).

No caso, o Colegiado de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial, condenou o réu pela prática do crime de roubo duplamente majorado, asseverando:

"Pois bem, a vítima registrou a ocorrência policial na data do fato, tendo narrado a dinâmica delitiva e ressaltado que teria condições de reconhecer a fisionomia dos autores (fls. 4/6). Dois meses depois, a ofendida foi chamada à Delegacia para proceder ao reconhecimento por fotografia.

Na ocasião, além de ter reconhecido o réu GABRIEL DOS SANTOS como um dos autores do delito, com absoluta segurança (fl. 11), a ofendida foi ouvida formalmente, oportunidade em que confirmou e ofereceu mais detalhes dos fatos.

Ouvida em Juízo, a vítima ratificou pela terceira vez a dinâmica delitiva, de forma coerente e harmônica com as narrativas anteriores.

Além disso, e mais importante, confirmou em Juízo que foi o apelado quem praticou o crime de roubo contra ela, não tendo qualquer dúvida nesse sentido.

A ofendida chegou a afirmar em audiência:

"lembro do rosto dele completamente", "eu tenho o rosto dele na minha mente". Disse que o casal de assaltantes não cobriu o rosto e que ficou olhando para o réu durante toda a ação criminosa. Por fim, afirmou que ficou traumatizada com o crime.

Incitada pela Defesa do réu a promover um novo reconhecimento por fotografia em audiência, a vítima mais uma vez apontou com segurança e convicção a foto do apelado GABRIEL DOS SANTOS (fl. 13) como sendo a do autor do crime de roubo ocorrido no dia 9/2/2018.

Portanto, depreende-se que a palavra da vítima, bem como o reconhecimento do réu feito por fotografia durante o inquérito, confirmados em Juízo sem qualquer dúvida, não poderiam ser mais convictos e seguros na demonstração da autoria.

Por outro lado, o réu alegou em Juízo que na data dos fatos trabalhava em uma barbearia em Ceilândia Norte. Afirmou que, além de trabalhar, também residia no local, razão pelo qual sustentou que na hora da execução do crime de roubo estaria no estabelecimento. O réu disse que a pessoa para quem trabalhava, Raimundo Nonato, poderia confirmar estes fatos. No entanto, não arrolou referida pessoa para ser ouvida como testemunha e para confirmar o seu álibi. Por fim, informou que a barbearia não possui sistema de câmeras de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à pessoa de Raimundo Nonato, segundo o réu indispensável para a comprovação da negativa de autoria, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu do ônus da produção da prova que lhe competia, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma:

[...] Assim, resta evidente que a negativa de autoria sustentada pelo réu carece de credibilidade e verossimilhança, melhor traduzindo-se em mera tentativa de furtar-se da responsabilização penal por seus atos.

Se a ofendida Luciene Rosa Caetano Lôpo tivesse narrado versões distintas para o fato, demonstrado qualquer dúvida ou receio em apontar o réu como autor do delito, ou mesmo não tivesse comparecido em Juízo para ratificar as informações prestadas durante o inquérito, certamente seria o caso de absolver o denunciado por insuficiência de provas.

A hipótese, entretanto, é contrária. Além de ter narrado os fatos de forma coerente e harmônica em todas as ocasiões em que foi ouvida, a vítima reconheceu o réu de forma segura e assertiva, tanto no inquérito quanto em Juízo, tendo ressaltado que olhou para a sua fisionomia durante toda a execução do delito e que ele foi quem lhe apontou a arma de fogo.

Afirmar que a prova dos autos é insuficiente para a condenação do réu apenas porque ela se resume à palavra da vítima, mesmo quando esta é coerente, harmônica, segura, convicta, implica em concluir que o crime de roubo narrado na peça acusatória, bem como todos os crimes cuja comprovação dependa exclusivamente da palavra da vítima, não são passíveis de punição.

Importante consignar que foi apurado nos autos que a ofendida e o réu não se conheciam antes dos fatos, não tendo sido evidenciado durante toda instrução probatória qualquer motivo para que ela quisesse prejudicar o apelado deliberadamente, imputando-lhe um crime que não cometeu.

Com efeito, nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, na ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância e pode ensejar a condenação do réu, desde que se mostre coerente e segura. Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma:

[...]

Por fim, cumpre destacar que as causas de aumento descritas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal foram sobejamente demonstradas, impondo-se sua incidência.

Nesses termos, comprovadas de forma segura a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, condeno GABRIEL DOS SANTOS" (e-STJ, fls. 24-26).

Com efeito, se o Colegiado *a quo*, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Ademais, "vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie" (AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019).

Por outro lado, quanto à dosagem da pena, razão não assiste, de igual modo, à impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, o réu cometeu o delito enquanto descontava pena em regime prisional semiaberto, o que evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, restando justificada a valoração negativa da conduta social.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE DELITO ENQUANTO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Na hipótese, verifica-se que a majoração da pena-base pelas instâncias ordinárias no tocante ao desvalor da conduta social mostra-se bem fundamentada, pois o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto quando da prisão em flagrante nestes autos, o que justifica a exasperação da reprimenda em conformidade com o entendimento da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior.

Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 425.172/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/04/2018, DJe 13/4/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE COMETE NOVO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO ASSIMILAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA. VOCAÇÃO PARA A VIDA OCIOSA.

1. O cometimento de novo crime ao longo do cumprimento de pena por crime anterior enseja a valoração negativa da conduta social do réu, ante a demonstração da vocação para a vida ociosa.

2. Extraí-se do édito condenatório que a majoração da pena-base deu-se pelo "fato de o réu ter cometido novo crime quando cumpria pena no regime semiaberto, por ocasião do trabalho externo, [...] porque referida atitude demonstra, além da conduta desvirtuada do acusado perante a sociedade, total descaso com a justiça, bem como não ter assimilado o objetivo da reprimenda antes imposta".

3. A fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra agasalho na lição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinária e jurisprudencial que considera que a prática delitiva no curso de cumprimento de pena por crime anterior - seja em razão do regime que propicie contato com a sociedade, ou por benefícios externos - é circunstância apta a demonstrar conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 346.799/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 21/3/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0334379-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 544.290 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008107020188070002 20180210008406 8107020188070002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).